Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

Câmara Municipal da Chopinzinho - PR
17 NOV. 2023
Protocolo Nº 952

EMENDA ADITIVA E MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

ADICIONE-SE e, MODIFIQUE-SE o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 005 de 2023, de 10 de novembro de 2023, o qual altera a Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, conhecida como Código Tributário Municipal de Chopinzinho para que, além da modificação da Tabela constante no Anexo X da Lei, vinculada a Unidade de Valor de Custeio UVC, disposta no artigo 310 do Código, também passe a constar na redação de seu parágrafo 1º, o seguinte teor:

Câmara Municipal de Chopinzinho - PR
21 NOV. 2023
APROVADO

Art. 1º. O parágrafo 1º, do artigo 310, e a Tabela constante no Anexo X, ambos da Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, passarão a ter a seguinte redação:

"Art. 310º.....:

|...| § 1º. O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC é de R$ 97,40 (noventa e sete reais e quarenta centavos).

ANEXO X

TABELA PARA CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (Prevista no Art. 313)

1. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS:

POR IMÓVEL	% sobre a UVC
Área até 300,00 m².....	84,60%
Área de 301,00 m² até 600,00 m².....	132,00%
Área acima de 600,00 m².....	183,00%

TABELA II

2. CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS EDIFICADOS QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO:

		% SOBRE UVC
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO(KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	0,00%
Residencial	71 até 100	10,26%
Residencial	101 até 120	12,53%

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

Residencial	121 até 150	13,77%
Residencial	151 até 200	15,63%
Residencial	201 até 250	17,15%
Residencial	251 até 300	18,90%
Residencial	301 até 350	20,78%
Residencial	351 até 500	22,88%
Residencial	501 até 700	25,13%
Residencial	701 até 1000	27,63%
Residencial	1001 até 1500	31,80%
Residencial	1501 até 2000	36,56%
Residencial	2001 até 3000	42,51%
Residencial	3001 até 5000	48,32%
Residencial	5001 até 7000	55,55%
Residencial	7001 até 9999	63,89%
Comercial/Serviços	0 até 30	9,92%
Comercial/Serviços	31 até 50	10,89%
Comercial/Serviços	51 até 70	11,99%
Comercial/Serviços	71 até 90	13,17%
Comercial/Serviços	91 até 120	14,49%
Comercial/Serviços	121 até 150	15,93%
Comercial/Serviços	151 até 200	17,49%
Comercial/Serviços	201 até 250	19,20%
Comercial/Serviços	251 até 300	21,11%
Comercial/Serviços	301 ate 500	25,56%
Comercial/Serviços	501 até 700	28,07%
Comercial/Serviços	701 até 1000	30,89%
Comercial/Serviços	1001 até 1500	37,05%
Comercial/Serviços	1501 até 2000	37,68%
Comercial/Serviços	2001 até 3000	48,98%
Comercial/Serviços	3001 até 3500	50,10%
Comercial/Serviços	3501 até 5000	56,33%
Comercial/Serviços	5001 até 7000	64,76%
Comercial/Serviços	7001 até 9999	74,43%
Industrial	0 até 30	9,92%
Industrial	31 até 50	10,89%
Industrial	51 até 70	11,99%
Industrial	71 até 90	13,17%
Industrial	91 até 120	14,49%
Industrial	121 até 150	15,93%
Industrial	151 até 200	17,49%
Industrial	201 até 250	19,20%
Industrial	251 até 300	21,11%
Industrial	301 até 350	23,22%
Industrial	351 até 500	25,56%
Industrial	501 até 700	28,07%
Industrial	701 até 1000	30,89%
Industrial	1001 até 1500	37,05%

Industrial	1501 até 2000	42,62%
Industrial	2001 até 3000	48,98%
Industrial	3001 até 5000	56,33%
Industrial	5001 até 7000	64,76%
Industrial	7001 até 9999	74,43%

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, modificando imediatamente a tabela vigente no Anexo X, e o parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 50/2009.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 16 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro

Câmara Municipal de Chopinzinho
CNPJ 77.774.511/0001-95
e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br
Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil
Fone: (46) 3242-1686/1407
85560-000 Chopinzinho Paraná

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Emenda Modificativa e Aditiva ao teor do Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, de 10 de novembro de 2023, o qual possui com objeto a redução da alíquota da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – COSIP, conforme regulamentação expressa constante no Anexo X, da Lei Complementar nº 50/2009, de 18 de dezembro de 2009, denominada como Código Tributário do Município de Chopinzinho.

Em síntese o Projeto de Lei apresentado tem o condão de alterar o Anexo X do Código Tributário do Município de Chopinzinho, reduzindo o percentual aplicável para o custeio da taxa de iluminação pública, o que o faz por diversos critérios de motivação. Em primeiro lugar, denota-se que a sociedade em geral vem ao longo do tempo experimentando uma crescente significativa no aumento populacional, no número de residências e, no desenvolvimento tecnológico exponencial, evidentemente tais fatores tem gerado reflexos consideráveis na comunidade, especialmente em relação ao custo da energia.

Dados do IBGE apontam que no Município de Chopinzinho o censo atual equivale a praticamente 22.000 (vinte e dois mil) habitantes, representando um aumento de mais de 7% (sete por cento) se comparado ao último levantamento, os dados apontam aproximadamente 3 pessoas por residência no Município, cada uma gastando energia elétrica constante e diariamente.

Este parece, aliás, ser um dos motivos pelos quais o desenvolvimento tecnológico de meios alternativos de utilização e de geração de energia limpa, ou até menos poluidora, passaram a se tornar um alvo da sociedade moderna. Dentre estes meios, encontra-se a substituição das lâmpadas de Vapor de Mercúrio ou Vapor Metálico, por Luminárias de LED, sistema que foi implementado no Município de Chopinzinho ainda no ano de 2021.

A diferença primordial entre as lâmpadas destacadas é que ao contrário de suas antecessoras, a lâmpadas de LED não emite calor, oferecem a mesma quantidade ou mais de luz, e consomem em média 75% (setenta e cinco por cento) a menos de energia, com uma durabilidade extremamente maior. Ainda, a título de informação, observa-se que a iluminação pública é custeada por uma taxa em formato de tributo, conforme já mencionado, a COSIP.

Ocorre, que os proventos arrecadados desta taxa, são armazenados em um fundo Municipal com destinação específica, a de financiar a manutenção da iluminação no Município e do acesso desta aos Cidadãos Chopinzinhenses, desde o acesso a rede de iluminação, até a extensão para logradouros, praças e vias públicas. Evidentemente, com a substituição das lâmpadas da iluminação do Município para o modelo LED, um impacto considerável de redução de custo de manutenção surgiu, já que o sistema de iluminação tem uma vida útil muito maior, com um custo muito menor, atendendo de forma precisa ao princípio da efetividade e do interesse público.

Neste sentido, estudos realizados e dados coletados do sistema de controle financeiro Municipal, apontaram a existência de margem para uma redução de 40% (quarenta por cento) do tributo da iluminação pública da COSIP no Município, o que parece ter fundamentado a pretensão na proposição. A proposta demonstra vir bem amparada em relação aos critérios de legalidade e de Constitucionalidade, especialmente pelo fato de que inexiste reserva de iniciativa privativamente ao Poder Executivo para a proposição de Projetos de Lei de Ordem Tributária, ainda que se considere a sua natureza arrecadatória, conforme entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Evidentemente, tais fatores não refletem em uma inobservância quanto aos parâmetros e preceitos legais, sendo assim, alguns requisitos precisam necessariamente serem observados, dentre estes a possibilidade jurídica do pedido e a disponibilidade orçamentária para a implementação da medida. Quanto a isso, observa-se que a proposta veio acompanhada com apontamento de disponibilidade orçamentária para a efetiva redução da alíquota do tributo, o que subjugado a competência concorrente, viabiliza a proposição pela Vereança. Portanto, restam sanados os requisitos da legalidade e da capacidade orçamentária.

Contudo, algumas informações chegaram ao conhecimento desta Casa de Leis após o decurso do trâmite do processo legislativo da pretensão intentada no Projeto de Lei Complementar 005/2023, isto pois dias após o seu protocolo e remessa para as Comissões para que fosse analisado, o Poder Executivo Municipal apresentou Projeto de Lei exatamente com o mesmo objeto. Não se pode deixar de notar, que conforme cruzamento de dados entre as informações colacionadas pelo próprio Poder Executivo, quando confrontadas com os estudos levantamos na elaboração do Projeto de Lei Complementar 005/2023, com inciativa

parlamentar, chegou a exatamente o mesmo percentual de redução da alíquota do tributo destinado para o custeio da Iluminação Pública Municipal, importe que em ambos os estudos atingiram 40% (quarenta por cento).

De todo modo, das informações levantadas também pelo Poder Executivo, observou-se que o valor referente a Unidade de Valor para Custeio – UVC, parâmetro utilizado como base de cálculo para à apuração da COSIP, encontrava-se desatualizado no corpo do texto do Código Tributário Municipal, conforme disposição do artigo 310, parágrafo 1°, sendo que ainda no ano de 2009 foi fixado em R$ 40,00 (quarenta reais), não sendo objeto de modificação na normativa.

Este mesmo percentual de parâmetro da UVC fixado em 2009, conforme informação delineada no parágrafo 1° do referido artigo 310, ficou definido como sendo objeto de correção periódica e constante, no mesmo percentual a que viesse a ser reajustado o preço da tarifa de Consumo de Energia Elétrica para Iluminação Pública da Companhia Paranaense de Energia – COPEL, sendo que a correção ocorreria no mês subsequente àquela feita pela COPEL, porém, no mesmo percentual aplicado pela Companhia.

Em termos práticos, considerando que é a própria COPEL quem emite o talão do custo mensal de energia de cada residência com base em seus registros medidores, encaminhando a cada mês ao consumidor/contribuinte, este talão de energia desde a proposição da data base da COSIP em 2009 em R$ 40,00 (quarenta reais), não deixou de ser corrigido ao longo do tempo até os dias de hoje, já que por força de disposição legal, a própria Companhia de Energia tratou de atualizar a COSIP conjuntamente com sua tarifa de cobrança. Ou seja, no Código Tributário Municipal a UVC utilizada como data base para a COSIP, continuou a constar no papel como R$ 40,00 (quarenta reais), porém, na prática, evoluiu até o percentual atual de R$ 97,40 (noventa e sete reais e quarenta centavos), este sim, correspondente ao valor real e emitido no talão de energia, em termos simples, na prática a correção aconteceu.

É primordialmente oportuno que se separe a definição entre a COSIP, tributo de competência Municipal utilizado para custear os Serviços de Iluminação Pública Municipal, conforme saldo disponível no Fundo Municipal da Iluminação Pública – *FUMIP (artigo 314 da Lei Complementar 50/2009)*, da Tarifa de Consumo da distribuição de Energia Elétrica da

Companhia Paranaense de Energia – COPEL, este segundo de cunho Estadual que, em nada se correlaciona com o Tributo Municipal.

Aliás, para fins de esclarecimento, a **COSIP** é um Tributo que se assemelha ao Imposto, mas que possui natureza de Taxa, tanto o *"Imposto"* como a *"Taxa"* são espécies do Gênero *"Tributo"*, a diferença é que o Imposto não possui uma destinação específica, enquanto a Taxa deve ser utilizada para o custeio de uma destinação pré-determinada *(neste caso a Manutenção da Iluminação Pública do Município de Chopinzinho).*

De outro vértice, a Tarifa da COPEL não possui natureza de Tributo. *In casu*, os impostos ***(COSIP)***, são cobrados independentemente de uma contraprestação de serviços específica, fazem parte do Poder de Polícia do Ente Público *(neste caso Municipal)*, enquanto as *"Tarifas"* remetem ao preço que se paga para utilizar algo. Existe uma diferença primordial entre os GÊNEROS *"Tributo"* e *"Tarifa"*, a **faculdade** de escolher ou não seu uso. Veja, a Tarifa somente vai ser paga se o contribuinte optar por utilizar o serviço da iluminação, por isso é de livre escolha, e vinculado a um serviço Estadual, o de distribuir a Iluminação Pública, prestado pela COPEL, já a COSIP, dado a sua natureza como *"espécie de taxa"* do *"gênero tributo"*, é vinculativo, obrigatório, inexistindo faculdade em optar.

Destarte, esta diferenciação é necessária para que fique clarividente ***primeiro*** que, **COSIP** e **Tarifa da COPEL** coexistem no mesmo medidor de consumo instalado na residência, porém, tratam-se de questões absolutamente distintas, um é um Tributo Municipal destinado ao custeio da manutenção dos serviços de iluminação pública e, o outro é uma Tarifa Estadual destinada a remunerar a prestação de um serviço prestado pelo Estado, o de distribuir a energia até as residências, a qual evidentemente não é produzida no Município mas precisa chegar até ele.

Portanto, em ***segundo ponto***, feita esta diferenciação na conceitualização dos gêneros e espécies, fica também fácil de compreender que muito embora o parágrafo 2º, do artigo 310 do Código Tributário do Município de Chopinzinho, tenha previsto que a UVC *(base de cálculo da COSIP – um Tributo Municipal)*, seria reajustada simultaneamente com a atualização e correção da Tarifa da COPEL *(uma cobrança pelo custo da prestação de um serviço Estadual - o de distribuir Energia)* e, somadas comporiam a fatura mensal de

consumo da residência conforme cada registro medidor, **NÃO POSSUEM PARA FINS LEGAIS NENHUMA VINCULAÇÃO.**

Sendo assim e, para concluir, muito embora inexiste ilegalidade na forma de correção apresentada pelo legislador Municipal em relação a evolução da COSIP, esta não pode ser confundida com Tarifa de distribuição de energia de Companhia Estadual. Leva-se a crer, assim, que é de suma importância que seja feita uma Emenda no Projeto de Lei Complementar nº 005/2023, para que seja modificado o valor da UVC que lá consta como R$ 40,00 (quarenta reais), já que na realidade corresponde a R$ 97,40 (noventa e sete reais e quarenta centavos).

Esta modificação/ adição do valor real da base de cálculo da COSIP **pode e deve** ser periodicamente atualizado, repita-se, acompanhar a correção da Tarifa conforme realizado pela COPEL para a distribuição da energia elétrica não corrompe a COSIP, tampouco lhe confere nulidade por vício, **mas se trata de um TRIBUTO e não de uma TARIFA**, este Tributo *(gênero)*, com natureza de Taxa *(espécie)*, é que de fato é a competência de regulamentação da Lei Complementar 50/2009, já que se trata de Tributo Municipal, sendo matéria de competência do Ente Público a que se encontra vinculada a regulamentação.

Por estes fundamentos, *em suma*, ao tomar posse das informações em relação ao valor real da UVC, é que a Comissão de Constituição e Justiça entendeu, por bem, pela necessidade da proposição da presente Emenda de cunho modificativo e aditivo, para que além da redução do percentual da COSIP em 40% (quarenta por cento) pelo novo sistema *(eficiente e econômico)*, **o que foi realizado na Tabela do Anexo X da Lei Complementar 50/2009**, também seja atualizada a informação da base de cálculo da sua apuração, **esta prevista expressamente no artigo 310 da normativa e seus parágrafos**, por força de aplicação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por estes fundamentos, a modificação proposta é legal e Constitucional, além de manter o respeito e a coerência com os princípios basilares da administração e o objeto submetido na matéria do Projeto de Lei Complementar 005/2023, não incorrendo em hipóteses e vício de iniciativa ou nulidade e, também, não trazendo para proposta apresentada uma desvirtualizarão de sua intenção.

Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000 Chopinzinho Paraná

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não apresenta óbices a competência e iniciativa na proposição da emenda apresentada, não havendo impedimentos, a qual também não gera aumento de despesas previstas ou criação de cargos, matérias de competência Executiva, dentro dos limites de suas respectivas competências e disponibilidades orçamentárias.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

> **Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.**
>
> **Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.**

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, supressivo e aditivo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 16 de novembro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro